TC 027.023/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaru/RO.

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Jaru/RO (CNPJ 04.279.238/0001-59); Ademário Serafim de Andrade (CPF 330.691.319-72); Miriane Cristina Carassa Rampasio (CPF 673.181.429-68); Edimar Gomes dos Santos (CPF 557.059.796-49); José Onilson Santos (CPF 269.695.566-20); Carlos Wagner Matos (CPF 873.383.867-49); Geneval Alves Vieira (CPF 380.512.657-34).

Advogados: Delmário Santana Souza OAB/RO 1531; Airam Fernandes Lage OAB/RO 547; Kinderman Gonçalves OAB/RO 1541 e Francisco César Trindade Rêgo OAB/RO 75-A.

Proposta: de mérito.

I - INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades constatadas na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Jaru/RO, consubstanciadas na retirada irregular de recursos das contas correntes do SUS e na ausência de comprovação de realização de despesas com recursos do SUS/PAB.

2. Com o fito de apurar denúncia do Conselho Municipal de Saúde (Peça 3, p. 23), o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde do Município e, como consequência, instaurou a presente TCE responsabilizando solidariamente o ex-prefeito Ademário Serafim de Andrade e seus ex-Secretários de Saúde Miriane Cristina Carassa Rampasio, Edimar Gomes dos Santos, José Onilson Santos, Carlos Wagner Matos e Geneval Alves Vieira (Peça 6, p. 42-45).

3. No âmbito desta unidade técnica, a instrução de mérito (Peça 31) propõe o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO bem como rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sra. Cristina Carassa Rampasio, Sr. José Onilson Santos e Sr. Geneval Alves Vieira.

5. Por outro lado, considera revéis os Srs. Ademário Serafim de Andrade, Edimar Gomes dos Santos e Carlos Wagner Matos.

6. Referida instrução de mérito propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis que tiveram suas alegações de defesa rejeitadas e daqueles considerados revéis.

7. Ao analisar o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal ressaltou (Peça 34) que realizou nova consulta no sistema CPF da Receita Federal e constatou que os responsáveis Srs. Ademário Serafim de Andrade e Carlos Wagner Matos, considerados revéis, tiveram seus endereços alterados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223253.

desde a última consulta realizada.

8. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, o *parquet* propôs a realização de nova citação dos Srs. Ademário Serafim de Andrade e Carlos Wagner Matos.

9. Promovida nova citação, o Sr. Ademário permaneceu revel (Peça 48), e o Sr. Carlos Wagner Matos compareceu aos autos juntando as respectivas alegações de defesa (Peça 53), as quais são analisadas nos itens que se seguem.

II – DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA (SR. CARLOS WAGNER MATOS)

10. Segundo o responsável, Sr. Carlos Wagner Matos, o mesmo não contribuiu para qualquer ato que lesionasse o erário, uma vez que a movimentação financeira, bem como a gestão dos recursos da Prefeitura de Jaru/RO, inclusive dos repasses feitos pelo governo federal, eram realizadas exclusivamente pelo então prefeito, Sr. Ademário Serafim de Andrade, e pelo Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Célio Antônio Bernardes.

11. Argumenta que "esta prática de gestão se estabeleceu em razão de Decreto do Prefeito que determinava a centralização de todas as despesas no chefe do Executivo e na supracitada secretaria municipal".

12. Como tentativa de corroborar referido argumento, informa que os cheques emitidos e descritos nos itens glosados foram assinados pelo Prefeito e Secretário de Fazenda.

13. Ainda em sua defesa, alega que ocupou o cargo de Diretor de Apoio Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde de Jaru e que foi titular da pasta "apenas por alguns dias, de forma interina".

14. Atesta que embora a planilha de glosa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), do Ministério da Saúde, tenha atribuído-lhe a responsabilidade no período de 16.01.1998 a 27.08.1998, foi exonerado da citada pasta municipal em 25.03.1998, sendo substituído pelo Sr. Rogério Zanon de Orlando "no mesmo dia (25/03/1998), conforme consta às fls. 263 dos autos, bem como documento anexo".

15. Com esta premissa, o responsável informa ser "impossível responsabilizá-lo pelo valores enumerados de 61 à 85 na Tabela de Glosa do Ministério da Saúde [Peça 3, p. 37-49]".

16. Quanto aos demais valores da planilha de glosa do Denasus, assevera o responsável:

> que a administração do mesmo não era realizada pela Secretaria Municipal de Saúde e sim pelo prefeito e pelo secretário municipal de fazenda. Não sendo de conhecimento do peticionante, que era simplesmente Diretor de Apoio de Secretaria.

17. Alega, ainda, que não possuía qualquer acesso à movimentação da conta do município, protegidas pelo sigilo bancário, "sendo acessada apenas pelos responsáveis por sua gestão". Desta feita, informa que não lhe cabia fiscalizar a origem dos recursos que eram aplicados na Secretaria Municipal de Saúde.

18. Menciona o responsável o fato de que a Câmara Municipal de Vereadores de Jaru aprovou a prestação de contas da prefeitura relativamente ao exercício de 1998 (Peça 53, p. 9)

19. Informa que não há que se falar em restituição de valores ao erário haja vista não ter ocorrido desvio de recursos públicos e, sim, "aplicação do dinheiro em elemento diverso de despesa" face à necessidade de se atender a um distrito que carecia de profissionais da área da saúde, tanto que, segundo o responsável, o próprio relatório do SUS não menciona "a necessidade de ressarcimento dos valores aos cofres públicos, mas apenas que se tomem providências para um melhor controle e gerência dos valores oriundos do repasse do PAB e do SUS".

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA (SR. CARLOS WAGNER MATOS)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223253.

20. Em que pese a assertiva de que a movimentação financeira e a gestão dos recursos da Prefeitura de Jaru/RO eram realizadas exclusivamente pelos então Prefeito e Secretário Municipal de Fazenda, não se deve olvidar que a gestão dos recursos do SUS cabe ao Secretário Municipal de Saúde. Neste sentido, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080, de 19.9.1990:

> Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
>
> (...)
>
> III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

21. Desta feita, também não merece prosperar a afirmativa de que os cheques emitidos para pagamento das despesas glosadas foram assinados pelos ex-prefeito e ex-secretário de fazenda, tão pouco o fato de que o responsável, devido ao sigilo bancário, não tinha acesso à movimentação da conta do município.

22. No que tange à aprovação da prestação de contas da prefeitura pela Câmara Municipal, cabe lembrar que o fato não tem o condão de chancelar a boa e gestão regular dos recursos do SUS uma vez que aquela refere-se às contas do município em todos os seus aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais possuindo, assim, uma visão macro de todos os recursos geridos pelo município durante um exercício não impedindo que o Tribunal proceda à verificação da aplicação dos recursos do SUS.

23. Quanto à assertiva de que não há necessidade de restituição de valores ao erário, haja vista que houve aplicação do dinheiro em elemento diverso de despesa, e que o próprio relatório do SUS não faz menção à devolução de recursos entende-se não assistir razão ao responsável já que a presente TCE foi instaurada pelo próprio FNS para identificar responsáveis e quantificar o débito face à retirada irregular de recursos das contas correntes do SUS e à ausência de comprovação de realização de despesas com recursos do SUS/PAB.

24. A planilha elaborada pelo Denaus/FNS é de glosa, ou seja, a comprovação das despesas não foi acatada e, assim, cabe ao Tribunal julgar a aplicação destes recursos adotando, inclusive, as medidas necessárias para o ressarcimento dos respectivos valores.

25. Por fim, no que toca ao fato de que o responsável ocupou a Secretaria Municipal de Saúde de Jaru por apenas alguns dias, de forma interina, sendo exonerado em 25.3.1998 conforme "consta às fls; 263 dos autos", também não assiste razão ao responsável.

26. Cabe lembrar que conforme declaração do próprio responsável, o mesmo acumulou o cargo de Diretor de Apoio Administrativo com o de Secretário Municipal de Saúde no exercício de 1998 (Peça 53, p. 10).

27. A exoneração a que se refere o responsável, em 25.3.1998, reporta-se ao cargo de Diretor de Apoio Administrativo, conforme se verifica à Peça 53 (p. 11), e não ao de Secretário Municipal de Saúde.

IV - CONCLUSÃO

28. Considerando que, realizada nova citação dos responsáveis Srs. Ademário Serafim de Andrade e Carlos Wagner Matos, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, aquele permaneceu revel e este apresentou alegações de defesa que não merecem ser acolhidas, conforme análise empreendida nesta instrução, propõe-se a manutenção da responsabilidade imputada ao Sr. Carlos Wagner Matos, nos mesmos termos propostos na instrução constante à Peça 31 (p. 8), inclusive quanto à quantificação do débito, o mesmo se aplicando ao Sr. Ademário Serafim de Andrade, o qual permaneceu revel, mesmo após a citação em novo endereço.

V - ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223253.

29. Ante o exposto, submetemos o processo à consideração superior com idêntica proposta da instrução inserida como Peça 31.

Secex-RO, em 24 de junho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Álax Roberto de Sousa Araújo
AUFC – Mat. 7710-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50223253.